



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.936-A, DE 2025 **(Dos Srs. Dr. Fernando Máximo e Dr. Ismael Alexandrino)**

"Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir prioridade no atendimento educacional às crianças e adolescentes com altas habilidades ou superdotação."; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº ___, DE 2025
(Dep. Dr. Fernando Máximo e Dep. Dr. Ismael Alexandrino)

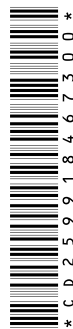
Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir prioridade no atendimento educacional às crianças e adolescentes com altas habilidades ou superdotação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 54-A:

“Art. 54-A. É dever do Estado assegurar atendimento prioritário e especializado às crianças e aos adolescentes com altas habilidades ou superdotação, garantindo acesso a recursos pedagógicos, profissionais qualificados e programas de aceleração ou enriquecimento curricular, conforme avaliação multidisciplinar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa incluir, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispositivo que assegure atendimento educacional prioritário e especializado às crianças e adolescentes com altas habilidades ou superdotação, em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral e do melhor interesse da criança.

Apesar de a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) já prever o Atendimento Educacional Especializado (AEE) para esse público, o tema ainda carece de um reconhecimento expresso no ECA, principal marco legal de garantia de direitos da infância e adolescência no Brasil. A ausência desse reconhecimento contribui para a invisibilidade dessas crianças nas políticas públicas educacionais, além de dificultar a alocação de recursos e a formulação de diretrizes claras para seu atendimento.

Segundo estimativas da OMS, cerca de 5% da população infantojuvenil pode apresentar algum tipo de superdotação. No entanto, dados do Censo Escolar de 2023 apontam que menos de 0,05% dos estudantes foram identificados com esse perfil, revelando a subnotificação, a carência de formação dos profissionais da educação e a ausência de mecanismos institucionais de apoio.

O acréscimo do art. 54-A ao ECA garantirá que a legislação brasileira reconheça expressamente o dever do Estado em proporcionar:

- Acesso a recursos pedagógicos diferenciados;
- Apoio de profissionais qualificados e capacitados;
- Programas de aceleração, enriquecimento ou aprofundamento curricular, sempre baseados em avaliação técnica multidisciplinar.

Trata-se, portanto, de medida de justiça educacional, que visa assegurar igualdade de oportunidades ao permitir que crianças e adolescentes com altas habilidades desenvolvam plenamente seus talentos, contribuindo de maneira significativa para o progresso social, científico e cultural do país.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.



Deputado DR. FERNANDO MÁXIMO e Deputado DR. ISMAEL ALEXANDRINO

(União Brasil/RO)

(PSD/GO)

Apresentação: 17/06/2025 15:17:32.760 - Mesa

PL n.2936/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259918467300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo e outros



* CD 259918467300 *



Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)
- 2 Dep. Dr. Ismael Alexandrino (PSD/GO)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990372211-norma-pl.html>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.936, DE 2025

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir prioridade no atendimento educacional às crianças e adolescentes com altas habilidades ou superdotação.

Autores: Deputados DR. FERNANDO MÁXIMO E DR. ISMAEL ALEXANDRINO

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria dos nobres Deputados Dr. Fernando Máximo e Dr. Ismael Alexandrino, acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir prioridade no atendimento educacional às crianças e adolescentes com altas habilidades ou superdotação.

O objetivo, segundo os Autores, é incorporar o tema ao principal marco legal de garantia de direitos da infância e adolescência no Brasil.

A proposição foi despachada às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54/RICD). A tramitação é ordinária e a apreciação do mérito é conclusiva, conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição, que chega à Comissão de Educação para apreciação de seu mérito educacional.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

De fato, como argumentam os Autores da proposição em tela, o tema dos alunos com superdotação carece de um reconhecimento expresso na Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), principal marco legal de garantia de direitos da infância e adolescência no Brasil. Segundo eles, “a ausência desse reconhecimento contribui para a invisibilidade dessas crianças nas políticas públicas educacionais, além de dificultar a alocação de recursos e a formulação de diretrizes claras para seu atendimento”.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, contempla adequadamente os alunos com superdotação/altas habilidades, que integram o público-alvo da educação especial, uma das modalidades da educação escolar, conforme o art. 58 da dessa norma. No art. 59 da LDB, há um conjunto de obrigações dos sistemas de ensino em relação a esse público-alvo, ao qual devem ser garantidos: i) currículos, métodos e recursos educativos para atender às suas necessidades; ii) aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar; iii) professores com especialização adequada, entre outros aspectos.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) estima que cerca de 5% da população mundial tem superdotação/altas habilidades. Nacionalmente, os dados são bastante imprecisos. Precisamos avançar na identificação e cadastramento dos estudantes nos sistemas de ensino, para garantir um conjunto de políticas públicas bem desenhadas, contemplando acesso a recursos pedagógicos, profissionais qualificados e programas de aceleração ou enriquecimento curricular, etc.

Nesse sentido, ao inserir essa temática no ECA, nossa preocupação volta-se para garantir a colaboração entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios na definição de diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento de alunos da educação básica com altas habilidades ou superdotação. A finalidade é fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse público. Ademais, trata-se de reforçar a ideia de que o poder público



deve assegurar à criança e ao adolescente com superdotação/altas habilidades o atendimento educacional especializado como parte da educação escolar pública. Vale ressaltar que ambos já são dispositivos inseridos na LDB.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.936, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER

Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.936, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o aluno com altas habilidades ou superdotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para a vigorar com a seguinte redação em seu art. 54:

“Art. 54.....

.....

III - atendimento educacional especializado gratuito aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....

§ 4º A União estabelecerá, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento de alunos da educação básica com altas habilidades ou superdotação, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desses alunos.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
 Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.936, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.936/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Benes Leocádio - Presidente, Diego Garcia - Vice-Presidente, Alice Portugal, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Duarte Jr., Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Maria Rosas, Moses Rodrigues, Otoni de Paula, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Socorro Neri, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Átila Lins, Átila Lira, Duda Salabert, Flávio Nogueira, José Rocha, Luiz Lima, Nely Aquino, Nikolas Ferreira, Pedro Uczai, Pr. Marco Feliciano, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Sidney Leite, Silvia Cristina, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.

Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.936, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o aluno com altas habilidades ou superdotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para a vigorar com a seguinte redação em seu art. 54:

“Art. 54.....

.....
III - atendimento educacional especializado gratuito aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....
§ 4º A União estabelecerá, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento de alunos da educação básica com altas habilidades ou superdotação, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desses alunos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2026.



Deputado BENES LEOCÁDIO
Presidente

Apresentação: 08/04/2026 16:55:20.663 - CE
SBT-A 1 CE => PL 2936/2025

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262923569800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



FIM DO DOCUMENTO